



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itanagra

1

Segunda-feira • 28 de Setembro de 2020 • Ano X • Nº 817

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itanagra publica:

- **Decreto Nº 064, de 21 de setembro de 2020** - Cria o Comitê Municipal Intersectorial para acompanhamento, elaboração e distribuição dos kits da alimentação escolar em situação de emergência e calamidade decorrente da pandemia do coronavírus e dá outras providências.
- **Pregão Presencial Nº 020/2020 - Contrato Administrativo Nº 048/2020** - OKEY MED – Distribuidora de Medicamentos Hospitalares e Odontológicos Importações e Exportações EIRELI.
- **Parecer Jurídico - Contrato Nº 022/2019 - Portaria Nº 138/2019** - Base Medical Distribuidora de Medicamentos Produtos Hospitalares.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº064 DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Cria o Comitê Municipal Intersetorial para acompanhamento, elaboração e distribuição dos kits da alimentação escolar em situação de emergência e calamidade decorrente da pandemia do coronavírus e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITANAGRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que o Município decretou Estado de Emergência através do Decreto Municipal nº 024/2020 e Estado de Calamidade Pública através do Decreto Municipal nº 028/2020;

CONSIDERANDO que houve suspensão das aulas para evitar que a infecção por coronavírus fosse disseminada, conforme previsto no Decreto Municipal nº 024/2020, Art. 16º parágrafo I e II;

CONSIDERANDO que há alunos que são extremamente carentes e utilizam a alimentação escolar como uma das refeições diárias;

CONSIDERANDO que as medidas implementadas em todo o país, inclusive a de isolamento social, afetaram a economia e a possibilidade de obtenção de rendas, de forma que houve aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, privando-as de direitos fundamentais básicos como é o da alimentação;

CONSIDERANDO que a portaria nº 54/2020 do Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional da Assistência Social (nº Publicado em 02/04/2020) recomenda a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condição que garantam a segurança e a saúde;

CONSIDERANDO a resolução 02 de 09 de abril de 2020 que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de dar maior transparência e controle na distribuição direta dos kits da alimentação escolar no período de suspensão das aulas.

DECRETA

Art. 1º - Fica criado o Comitê Municipal Intersetorial para controle da alimentação escolar em situação de emergência decorrente da pandemia do coronavírus, conforme previsto na legislação vigente, composto pelos seguintes membros:

I. Secretaria Municipal de Educação:

REPRESENTANTE- Maria Auxiliadora Alves Passos;

II. Secretaria Municipal de Assistência Social:

REPRESENTANTE- Natália Silva Gomes;

III. Secretaria Municipal de Saúde:

REPRESENTANTE- Moacir Alfredo Guimarães Filho;

IV. Serviço de Nutrição Escolar:

REPRESENTANTE- Leila Silva Oliveira Medeiros;

V. Conselho Municipal de Educação:

REPRESENTANTE- Nadja Soraia Santos da Silva;

VI. Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

REPRESENTANTE- Edimara Cardoso Bispo;

VII. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

REPRESENTANTE- David Yuri Conceição.

Parágrafo único: A presidência do Comitê será exercida pela Secretaria da Educação, que estabelecerá os mecanismos de reuniões, preferencialmente de forma virtual.

Art. 2º - O Comitê Municipal Intersetorial servirá para fiscalizar e auxiliar a distribuição de alimentação escolar enquanto perdurar a suspensão das aulas no município, em conformidade com a legislação e as diretrizes nacionais sobre a alimentação escolar, em especial pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3º - O Comitê Municipal Intersetorial deverá priorizar suas ações para efetivar a correta distribuição da alimentação escolar, com seu devido controle, indicando ainda as seguintes diretrizes:

I – Controle das distribuições, em conformidade com os alunos registrados no cadastro da Secretaria Municipal da Educação;

II – Priorizar o monitoramento de alimento escolar estocado e as datas de validades e a qualidade dos mesmos;

III - Priorizar a verificação de distribuidores locais, em especial de alimentos não perecíveis, como hortifrúti, em conformidade com o quanto contrato pela Secretaria de Educação;

IV – Indicar a Secretaria de Educação o melhor mecanismo de distribuição da alimentação escolar, sempre priorizando o distanciamento social e evitando aglomerações;

V – Estabelecer, junto com a Secretaria de Assistência e Promoção Social, o critério de prioridade de distribuição da alimentação escolar e em conformidade com o Cadastro Social do Município;

VI – Seguir as orientações dos nutricionistas para organização dos Kits, manejo e equilíbrio nutricional e em conformidade com o CAE;

VII – Manter os cuidados com os procedimentos de prestação de contas atentando para processos e prazos, em conjunto com a Secretaria de Educação;

VII - O Comitê de enfrentamento da pandemia do coronavírus será constantemente informado das deliberações e encaminhamentos do Comitê Municipal Intersetorial;

IX – Informa ao Ministério Público sobre a distribuição de merenda escolar para os alunos.

Art. 4º - As orientações e os atos de controles do Comitê Municipal Intersetorial serão encaminhados para a Secretaria de Educação para devida prestação de contas no PNAE. Parágrafo único – Não haverá transferência de valores do PNAE para assistência social, devendo os recursos vinculados atenderem seus objetivos.

Art. 5º - A Secretaria de Educação deverá verificar a disponibilidade financeira e a possibilidade de atendimento da distribuição da alimentação escolar no período de suspensão das aulas, considerando ainda a recomposição das aulas no decorrer do ano.

Art. 6º - Eventuais despesas correrão por conta das respectivas pastas que participam do Comitê.

Art. 7º- Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA–BA, EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

DANIA MARIA DA SILVA
Prefeita Municipal

Contratos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Procuradoria Municipal

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

Pregão Presencial nº 020/2020

Contrato Administrativo nº 048/2020

OKEY MED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E
ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI,

Assunto: Contrato – Negativa ao fornecimento – penalidade imposta – rescisão unilateral - suspensão de licitar – recurso administrativo – dosimetria - provimento parcial – dosagem da sanção.

Sra. Prefeita Municipal,

Instada a se manifestar face ao recurso administrativo da OKEY MED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, esta Procuradoria Municipal realizou a análise e manifestação acerca do recurso administrativo, tendo em vista ocorrências na execução do Contrato no 048/2020, mantido com esta Municipalidade.

.

I - Dos fatos

Solicitado a fornecer os bens objetos do processo licitatório a empresa recorrente negou-se a entregar os produtos solicitados, tendo, após apurado pela assessoria técnico-jurídico sido rescindido o contrato e imposto pena de suspensão do direito de licitar pelo prazo de 2 (dois) anos com esta municipalidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Procuradoria Municipal

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

II – Do direito

A Lei no 8.666/93 determina que a inexecução dos deveres contratuais acarreta a imposição de sanções, que podem consistir em advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade para licitar.

A lei silenciou acerca dos pressupostos da aplicação de cada sanção. Assim, as hipóteses de incidência para a aplicação de cada sanção devem estar estabelecidas no edital, a fim de delimitar o sancionamento. Não se admite discricionariedade em matéria punitiva, em homenagem ao princípio da legalidade, e como decorrência deste, exige-se a tipicidade.

Ao lado dessa premissa, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com, a gravidade da infração, isto é, devem-se evitar as punições excessivas em relação aos fatos que as motivam.

A lei no 8.666/93 dispõe:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.”

Tendo a lei previsto um universo de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Procuradoria Municipal

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

As condições específicas de imposição das sanções, no caso, estão explicitadas no instrumento convocatório e no contrato. Isto é: o contrato estabelece os pressupostos básicos delimitadores das sanções, indicando a conduta apta a produzi-las.

A lei admite a cumulação de sanções de multa e de suspensão do direito de licitar; e o contrato, mais especificamente, prevê a cumulação de multas com independência entre si.

V - O caso concreto

A empresa recorrente negou-se a entregar os produtos solicitados, frise-se dentro do prazo e na vigência do contrato, tudo em face de solicitação de reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro qual solicitará.

Razão a esta não assiste, visto que tal solicitação não interrompe ou suspende o contrato pelo que deveria a recorrente cumprir com o contrato e sua negativa impõe, de fato. A rescisão unilateral do mesmo.

Ocorre que em que pese a necessária e correta decisão em rescindir o contrato razão assiste à recorrente na possibilidade de retirar a sanção imposta de suspensão do direito de licitar e contratar com este município, não só de forma liminar como sugere, mas de forma definitiva.

Neste contexto, quer-me parecer que seria mais razoável a sanção tão somente em relação à rescisão contratual, vez que em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a suspensão do direito de licitar e contratar com este município pode ser revista.

Uma vez aplicada a sanção de rescisão em relação a um fato (negativa de entrega), a sanção com a suspensão do direito de licitar e contratar parece-me excessiva para a situação narrada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Procuradoria Municipal

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

Em abono dessa interpretação mais benéfica, pode-se lembrar que a incidência do princípio da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo federal foi objeto de explícita consagração por parte do art. 2º, parágrafo único, inc. VI da Lei no 9.784, que exigiu “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

VI – Conclusão

A razoabilidade expressa à racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins. A medida de sanção adicional de suspensão do direito de licitar e contratar parece-me desnecessária para o fim proposto de ressarcir a Administração e o interesse público.

Do exposto, sob o aspecto jurídico, recomendo:

- 1) a manutenção da sanção aplicada de rescisão contratual, devendo o recurso ser conhecido, e, neste aspecto do mérito INDEFERIDO;
- 2) conhecendo-se ainda do recurso, e acolhendo-o parcialmente, para excluir a sanção de a suspensão do direito de licitar e contratar com este município, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itanagra, 02 de Setembro de 2020.


PEDRO HENRIQUE FONTES
PROCURADOR MUNICIPAL

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

CONTRATO 022/2019

PORTARIA Nº. 138/2019

BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS
HOSPITALARES

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2019 –
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
Assunto: Contrato – Negativa ao
fornecimento – penalidade imposta –
rescisão unilateral - suspensão de licitar –
recurso administrativo – dosimetria -
provimento parcial – dosagem da sanção.

Sra. Prefeita Municipal,

Instada a se manifestar face ao recurso administrativo da BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, esta Procuradoria Municipal realizou a análise e manifestação acerca do recurso administrativo, frisando não haver nos autos defesa prévia interpostos pela empresa, tendo em vista ocorrências na execução do Contrato nº 022/2019, mantido com esta Municipalidade e que tem por objeto o fornecimento de medicamentos.

I - Dos fatos

Solicitado a fornecer medicamentos a empresa recorrente negou-se a entregar os produtos solicitados, tendo, após a possibilidade de defesa e após apurado pela assessoria técnico-jurídico sido rescindido o contrato e imposto pena de suspensão do direito de licitar pelo prazo de 2 (dois) anos com esta municipalidade.

II – Do direito

A Lei nº 8.666/93 determina que a inexecução dos deveres contratuais acarreta a imposição de sanções, que podem consistir em advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade para licitar.

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Procuradoria Jurídica

A lei silenciou acerca dos pressupostos da aplicação de cada sanção. Assim, as hipóteses de incidência para a aplicação de cada sanção devem estar estabelecidas no edital, a fim de delimitar o sancionamento. Não se admite discricionariedade em matéria punitiva, em homenagem ao princípio da legalidade, e como decorrência deste, exige-se a tipicidade.

Ao lado dessa premissa, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com, a gravidade da infração, isto é, devem-se evitar as punições excessivas em relação aos fatos que as motivam.

A lei nº 8.666/93 dispõe:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.”

Tendo a lei previsto um universo de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis.

As condições específicas de imposição das sanções, no caso, estão explicitadas no instrumento convocatório e no contrato. Isto é: o contrato estabelece os pressupostos básicos delimitadores das sanções, indicando a conduta apta a produzi-las.

A lei admite a cumulação de sanções de multa e de suspensão do direito de licitar; e o contrato, mais especificamente, prevê a cumulação de multas com independência entre si.

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Procuradoria Jurídica**

V - O caso concreto

A empresa recorrente negou-se a entregar os produtos solicitados, frise-se dentro do prazo e na vigência do contrato, absurdamente alegando que somente o faria após reestabelecido o equilíbrio econômico financeiro qual solicitará.

Razão a esta não assiste, visto que tal solicitação não interrompe ou suspende o contrato pelo que deveria a recorrente cumprir com o contrato e sua negativa impõe, de fato. A rescisão unilateral do mesmo.

Ocorre que em que pese a necessária e correta decisão em rescindir o contrato razão assiste à recorrente na possibilidade de retirar a sanção imposta de suspensão do direito de licitar e contratar com este município.

Neste contexto, quer-me parecer que seria mais razoável a sanção tão somente em relação à rescisão contratual, vez que em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a suspensão do direito de licitar e contratar com este município pode ser revista.

Uma vez aplicada a sanção de rescisão em relação a um fato (negativa de entrega), a sanção com a suspensão do direito de licitar e contratar parece-me excessiva para a situação narrada, tanto mais que foram realizadas outras entregas durante a execução do contrato.

Em abono dessa interpretação mais benéfica, pode-se lembrar que a incidência do princípio da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo federal foi objeto de explícita consagração por parte do art. 2º, parágrafo único, inc. VI da Lei nº 9.784, que exigiu “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Procuradoria Jurídica**

VI - Conclusão

A razoabilidade expressa a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins. A medida de sanção adicional de suspensão do direito de licitar e contratar parece-me desnecessária para o fim proposto de ressarcir a Administração e o interesse público.

Do exposto, sob o aspecto jurídico, recomendo:

- 1) a manutenção da sanção aplicada de rescisão contratual, devendo o recurso ser conhecido, e, neste aspecto do mérito INDEFERIDO;
- 2) conhecendo-se ainda do recurso, e acolhendo-o parcialmente, para excluir a sanção de a suspensão do direito de licitar e contratar com este município, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itanagra, 29 de Junho de 2020.

**PEDRO HENRIQUE FONTES
PROCURADOR – OAB/BA 25338**